



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278905

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2352326-87.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante DIRCE GRACHI MANGOFATTE, é embargado CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILLAGIO DE SARDEGNA E SALERNO (CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILLAGIO DI SARDEGNA E SALERNO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram em parte os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de declaração nº: 2352326-87.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Dirce Grachi Mangofatte

Embargado: Condomínio Edifício Villagio de Sardegna e Salerno

Interessados: Banco Mercantil de São Paulo - S/A e DCG Incorporadora Ltda.

Autos em primeiro grau nº: 1034343-65.2024.8.26.0001

Juiz(a) Prolator(a) da Sentença: Dr(a). Maria Cecilia Monteiro Frazão

6ª Vara Cível do Foro Regional de Santana da Comarca da Capital

VOTO Nº. 22577

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material em relação ao indeferimento dos pedidos de justiça gratuita e diferimento do recolhimento das custas iniciais. Sanada omissão, por outro lado, para conceder o parcelamento do recolhimento do preparo em cinco vezes.

Embargos de declaração acolhidos em parte.

O acórdão de fls. 92/95 negou provimento ao recurso.

Opostos embargos de declaração pela agravante.

Decido.

Conheço dos presentes embargos porque tempestivos.

Em relação à concessão dos benefícios da justiça gratuita e do diferimento do recolhimento do valor do preparo, estes não comportam acolhimento.

O reexame dos autos não leva a desfecho diverso daquele já exposto no v. acórdão, inexistindo qualquer outra omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado na decisão objurgada, a qual se fundamentou no quanto necessário à extração de seu dispositivo.

Em verdade, busca a embargante obter efeito infringente e modificar o julgado de acordo com a sua pretensão. Deve, contudo, buscar a via processual adequada para tanto. Ressalte-se, ainda, que as questões ventiladas foram devidamente analisadas e fundamentadas, sendo certo que o descontentamento da parte com o conteúdo da decisão não a torna, por si só, passível de alteração pela via eleita.

Vale consignar que a recorrente recebe proventos brutos e líquidos mensais de, aproximadamente, R\$ 13.000,00 e R\$ 6.500,00, respectivamente. (fls. 46/50)

Além disso, é proprietária do imóvel descrito em sua declaração de Imposto de Renda. (fls. 59/66)

Portanto, ausente a condição de hipossuficiente, como já decidido.

Pelos mesmos motivos, indefere-se o pedido de diferimento do recolhimento das custas para o final do processo.

Por outro lado, tendo em vista que o recolhimento das custas iniciais de R\$ 3.032,50 corresponde a quase 50% de seus rendimentos, de rigor conceder o pedido de parcelamento do respectivo valor em cinco vezes.

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE** os embargos de declaração para deferir o parcelamento do recolhimento das custas iniciais, tal qual constou do acórdão.

MARCOS GOZZO
RELATOR